



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 255 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/11/2018**  
**PROCESSO Nº 1/3089/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201517229**  
**RECORRENTE: MARMORARIA JUAZEIRO LTDA ME**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Raimundo Nonato Pereira**  
**MATRÍCULA: 101.429-1-1**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. ATRASO DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à substituição tributária com os devidos acréscimos e no prazo legal. 3. Operações registradas no SITRAM. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96. 7. Aplicação da Súmula 06 do CONAT.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de recolhimento de ICMS-ST no prazo e na forma devida. Atraso de recolhimento. Operações devidamente registradas no SITRAM. Súmula 06 do CONAT

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“FALTA DE RECOLHIMENTO PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE NÃO QUITOU O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS E NO PRAZO LEGAL, DAS NOTAS FISCAIS 38 E 40, REF. A 01/2012; 201, REF. A 02/2012; E 949, REF. A 09/2012, TODAS REGISTRADAS NO SITRAM, INTIMADO QUE FOI POR MEIO DO TERMO DE INTIMAÇÃO 201514291, NO MONTANTE DE R\$ 6.183,78.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 74 da Lei nº 12.670/96, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “d” da retromencionada Lei.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 2015.17229-0 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.13893;
- Termo de Intimação nº. 2015.14291;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal restou plenamente caracterizado, citando como infringido o Art. 18 da Lei nº. 12.670/96 c/c Art. 74 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, e mantendo a aplicação do Art. 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96, tudo de acordo com a Súmula nº. 06 deste CONAT.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado alegou basicamente que:

- Desconhece *in totum* a aquisição das mercadorias relacionadas nas notas fiscais indicadas no auto de infração, portanto, seria indevida a cobrança ali citada;
- Em face da inexistência da aquisição de mercadorias mencionadas, não há que se falar em diferencial de alíquota, antecipado ou outro tributo que acaso ensejasse sobre as mesmas;
- Não haveria nos autos documentos suficientes que embasem a presente acusação, tais como canhoto da nota fiscal assinada, conhecimento de frete assinado, cópia de duplicata quitada pela recorrente, comprovante de entrega da mercadoria na empresa recorrente, etc;
- Teria havido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que não há como impugnar uma suposta multa presente em um auto de infração viciado em decorrência da ausência de prova documental;
- Seria nula ou improcedente a presente acusação fiscal.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 112/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que se mantenha a decisão proferida na instância singular de inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201517220, o qual consta como parte recorrente a empresa MARMORARIA JUAZEIRO LTDA ME e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

Depreende-se dos autos que o presente Auto de Infração fora lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria deixado de recolher o ICMS-ST na forma e no prazo devido, apesar de estarem as operações devidamente registradas no SITRAM, caracterizando, assim, o atraso de recolhimento do imposto.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização – inclusive com a juntada de diversos documentos, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.

Ainda que assim não fosse, percebe-se que em sua Impugnação, o autuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos; razão pela qual AFASTO todas as nulidades suscitadas.

No tocante ao mérito, apesar do contribuinte, em sede de Defesa, ter alegado que seria improcedente o presente Auto de Infração, entendo que tal argumento restou falho e sem fundamento, motivo pelo qual deve também ser afastado.

Sabe-se que o ônus de comprovar suas alegativas é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. Assim, o contribuinte autuado tem o dever de comprovar suas alegativas, ao menos com a anexação de provas documentais, haja vista que alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum à análise processual!

Desse modo, resta clara a conduta infringente do Autuado conforme disposto na Inicial, qual seja a falta de recolhimento do imposto de responsabilidade de contribuinte na forma e no prazo devido, caracterizando o atraso de recolhimento, por estarem as referidas operações devidamente registradas, sendo devida, então, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, “d” da Lei nº. 12.670/96, tudo de acordo com a Súmula nº. 06 do CONAT-CE.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de inteiramente PROCEDENTE, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
Principal (17%)	R\$ 6.183,78
Multa (2 vezes o valor do imposto)	R\$ 3.091,87
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.275,65</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

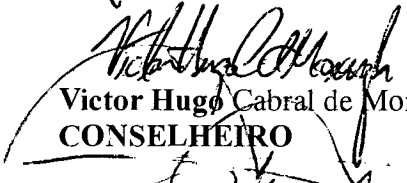
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa MARMORARIA JUAZEIRO LTDA ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

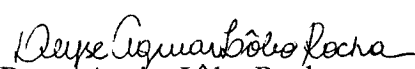
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2018.**

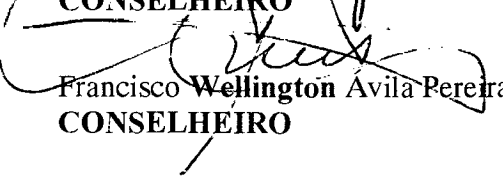
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

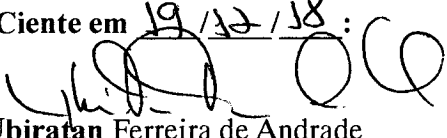
  
Agatha Louise Berges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lôbo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 19/12/18 :  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**